

CASAMENTO “NO PAPEL” PARA OBTER DIREITO DE VISITA ÍNTIMA NAS UNIDADES PRISIONAIS DA COMARCA DE PATOS/PB: INTROMISSÃO DO ESTADO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR ESCOLHIDA PELO APENADO

Francisca Nayana Dantas Duarte¹

RESUMO

O presente estudo aborda a exigência de que detentos sejam formalmente casados para terem direito à visita íntima nas Unidades Prisionais da Comarca de Patos/PB, analisando suas implicações sociais, jurídicas e emocionais. A visita íntima é reconhecida como um direito que contribui para a manutenção de vínculos afetivos, essenciais para a dignidade, saúde emocional e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. No entanto, a prática de condicionar esse direito ao casamento formal restringe significativamente o acesso, especialmente para aqueles que mantêm relações estáveis sem formalização legal. A pesquisa identificou que muitos detentos expressam frustração e sensação de injustiça diante dessa exigência, relatando impacto negativo em seu bem-estar emocional. Além disso, observou-se que a medida pode gerar desigualdades, uma vez que ignora formas contemporâneas de constituição familiar, como união estável e relações homoafetivas, favorecendo apenas aqueles que conseguiram formalizar

1 Tabeliã e Registradora Civil, titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Malta, Comarca de Patos-PB, em virtude de ter sido aprovada no 1º Concurso Público das Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba; também responde interinamente pelo Ofício Único de Passagem-PB; Conselheira na Arpen-PB (Associação de Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba). Ex-servidora do Poder Judiciário da Paraíba. Mestranda em Derecho Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción - UAA; Especialista em Direito Notarial, Registral, Ciências Penais e Processual Penal; Pós-graduada em Gestão Pública Municipal com ênfase em Políticas Públicas. Por fim, também possui formação em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

a união. Sob o ponto de vista jurídico, a exigência diverge de princípios constitucionais e de normas internacionais de direitos humanos, que garantem a vida familiar e o respeito à dignidade da pessoa humana. Os resultados indicam que políticas mais inclusivas, reconhecendo uniões estáveis ou relações afetivas comprovadas, seriam mais adequadas para preservar os direitos fundamentais dos detentos, sem comprometer a segurança institucional. Tais mudanças não apenas promovem justiça e igualdade, mas também fortalecem vínculos afetivos que contribuem para a ressocialização.

Palavras-chave: Visita Íntima; Casamento Civil; Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – expressa os direitos estabelecidos à pessoa privada de liberdade: o direito à alimentação, ao trabalho, à saúde, à assistência (material, jurídica, educacional, social e religiosa) e à previdência social. A referida legislação dispõe, também, em seu artigo 41, inciso X, ser direito expressamente do preso o direito à visita social e íntima.

As prisões brasileiras são compostas, principalmente, por homens e mulheres jovens e adultos, negros(as), de baixa escolaridade e renda, sendo que a população masculina representa mais de 95% das pessoas privadas de liberdade (INFOPEN 2019).

Partindo dessa premissa, o presente estudo tem como alvo à visitação ao público masculino, maioria nas Unidades Prisionais do país. Muito embora cada Estado possua seu regramento específico, no tocante às visitas sociais e íntimas, a pesquisa pauta-se pelas regras em vigor do Estado da Paraíba, mais precisamente na Comarca de Patos/PB, onde se faz necessário a comprovação do vínculo afetivo entre apenado e outra pessoa para fins de visitação em caráter íntimo.

Visita social e visita íntima não são privilégios, são direitos. Devendo a visita íntima ser assegurada pelo menos uma vez ao mês, conforme disciplina a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) nº 4/2011, revogada pela Resolução nº 23/2021.

Importante destacar que não há obrigatoriedade de comprovar vínculo afetivo para visitas sociais a uma Cadeia Pública ou Presídio no Estado da Paraíba, basta o cadastro prévio de visitante. No entanto, para visitas íntimas, na referida Comarca, geralmente é exigida a comprovação de vínculo conjugal. Todavia, no nosso ordenamento jurídico não há normas legais para sustentar tais exigências, não podendo o Poder Executivo, responsável pela gestão das Unidades Prisionais, através de um ato infralegal, expedido pela Secretaria de Administração Penitenciária, sem qualquer lastro constitucional, exigir que a pessoa presa, para exercer seu direito de visita, tenha que contrair matrimônio ou arcar com o pagamento de emolumentos em Cartório para lavratura de uma Escritura Pública, configurando, assim, uma intromissão do Estado na configuração familiar do cidadão em cárcere, uma vez que nem a Lei de Execução Penal e nem a vigente Carta Magna de 1988 estipulam essas exigências. O direito de visita não pode ser negado, sob pena de violação à dignidade do preso.

JUSTIFICATIVA

As Unidades Prisionais são ambientes deveras solitários. Dentro delas, os apenados convivem com todo estigma e desumanização, convivem com a violência, com tratamento degradante, condições insalubres ocasionadas pela superlotação, por isso a visitação se faz necessária para o processo de reintegração na sociedade. Nesse sentido, a visita íntima consiste em um direito fundamental assegurado por lei aos presos. Ela é considerada um fator importante para a manutenção dos vínculos e para o bem-estar físico e emocional dos presos, muito embora a visita íntima seja um tema polêmico, com diferentes perspectivas sobre a sua necessidade e impactos, a relevância social justifica a realização deste estudo, visto que a visita íntima é um direito constitucionalmente assegurado aos presos, sendo considerada parte do direito à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar.

Por isso a importância de se desenvolver um trabalho voltado para as garantias dos direitos humanos dos presos em seu processo de ressocialização. A visita íntima é vista como um fator que contribui para a ressocialização do preso, permitindo que ele mantenha laços familiares e sociais com o mundo externo, o que pode facilitar seu reingresso na sociedade.

Se espera com este estudo desvendar as polêmicas acerca do tema e as dificuldades enfrentadas para sua deliberação, de tal maneira que esses fatores possam ser levados em consideração nas políticas de segurança pública, com medidas que garantam um sistema prisional mais humanizado.

No que tange ao sistema prisional, esta pesquisa se torna relevante na medida em que busca evidenciar as relações determinantes para a ressocialização.

É nessa linha de análise que se espera contribuir para o desenvolvimento de políticas mais informadas na área de justiça criminal. Embora os direitos dos apenados sejam reconhecidos pela LEP, há um grande descompasso entre a realidade e a lei. A justificativa acadêmica desta pesquisa reside na grande relevância do direito na conjuntura atual do país, em que se luta por maior segurança pública, e na busca pela ressocialização das pessoas encarceradas. As vistas íntimas nas penitenciárias evitam, de certo modo, as distorções e perversões sexuais dentro do cárcere. Entretanto, o tema pouco atrai, a falta

de debate e a ausência de um entendimento uníssono, são alguns dos entraves para a implementação com efetividade e segurança desse direito.

Portanto, investigar os desafios do sistema penitenciário brasileiro para assegurar o direito à visita conjugal faz parte das estratégias eficazes de reinserção social. O sistema penitenciário, no formato atual, não atende ao duplo objetivo da teoria da pena, tampouco atende ao fim previsto na Lei de Execução Penal, o desiderato preventivo da pena, não se concretiza, e o objetivo repressivo se concretiza de uma forma falha, posto que ocorrem inúmeras violações aos direitos humanos e aos direitos fundamentais resguardados na Constituição Cidadã de 1988.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL:

O objetivo geral da proposta de pesquisa se constitui em conhecer as razões estipuladas pelo Poder Executivo para que o apenado possa fazer jus a visitação íntima, muito embora a temática seja definida por lei. Pretende-se analisar o direito à visita íntima como instrumento de reinserção social e manutenção dos vínculos familiares do preso, visando contribuir com possíveis soluções de problemas. Dessa forma, corrobora com ideias e experiências que desenvolvam com eficácia a ressocialização, para harmonizar as relações entre as políticas de segurança pública e os direitos humanos dos apenados, tendo em vista a manutenção dos vínculos afetivos para o efetivo processo de reintegração, ressocialização e restabelecimento da dignidade humana.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Identificar e caracterizar a visita íntima, seus aspectos técnicos na legislação, jurisprudência e atos administrativos;
- Avaliar a percepção dos presos, agentes penitenciários e visitantes sobre a visita íntima, seus benefícios e desafios;
- Investigar os impactos da visita íntima na saúde física e mental dos presos, dentro do contexto familiar e na reinserção social;

- Comparar a implementação e os resultados da visita íntima em diferentes contextos prisionais (regimentos, tipos de estabelecimento, população carcerária);
- Propor diretrizes para aprimorar a implementação e o acompanhamento da visita íntima, considerando os aspectos legais, técnicos e sociais;
- Descrever as políticas públicas destinadas à ressocialização.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

Para a condução deste estudo, será empregada uma abordagem metodológica baseada na pesquisa bibliográfica, a qual implica a busca de informações e dados em fontes já existentes, tais como livros, artigos científicos e outras publicações pertinentes, considerando seus impactos sociais, psicológicos e jurídicos, bem como as implicações no cotidiano dos apenados e de seus familiares.

Ademais, é adotada uma abordagem de pesquisa qualitativa, cujo propósito é compreender e interpretar os fenômenos investigados por meio da análise de informações não quantitativas, como relatos, descrições e outras formas de expressão linguística. Será utilizado o método dedutivo, partindo de referenciais teóricos sobre direitos humanos, política penitenciária e relações familiares no cárcere, até a análise dos dados empíricos.

A coleta de dados, por sua vez, se dará através de levantamento de doutrinas, artigos científicos, legislações nacionais (como a Lei de Execução Penal) e tratados internacionais sobre direitos das pessoas privadas de liberdade. Já a análise documental será por meio de normativas internas de estabelecimentos prisionais, portarias, decisões judiciais e relatórios de órgãos como o CNJ, DEPEN e MNPCT. Entrevistas semiestruturadas (se aplicável) com agentes penitenciários, juristas, defensores públicos, familiares e/ou pessoas privadas de liberdade (mediante autorização ética e institucional), mediante visitas a unidades prisionais que autorizem a presença de pesquisadores.

Para possíveis entrevistas, será feita uma amostragem intencional e por conveniência, priorizando instituições prisionais que autorizem o acesso do pesquisador e participantes dispostos a colaborar voluntariamente. No que tange a técnica de análise de dados, será utilizada a análise de conteúdo, conforme

Bardin (2011), para interpretar os dados das entrevistas e documentos, buscando categorias temáticas relacionadas à visita íntima: afeto, sexualidade, punição, dignidade humana, etc.

Por derradeiro, a pesquisa seguirá os princípios éticos definidos pela Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Caso envolva entrevistas, o projeto será submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), com garantia de sigilo e anonimato dos participantes.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para o desenvolvimento do artigo, foi utilizado uma abordagem de revisão da literatura. Na elaboração do texto bibliográfico, utilizaram-se diversos recursos, como livros, teses, dissertações, artigos científicos e anais. É de destaque que as bases de pesquisa selecionadas incluíram o Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e CAPES.

O presente trabalho será fundamentado em um referencial teórico interdisciplinar, com base em autores que discutem os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a política penitenciária e as dimensões afetivas e sexuais no cárcere.

A visita íntima será analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assegura o respeito à integridade física e moral do preso (art. 40) e o direito à manutenção dos vínculos familiares (art. 41, inciso X). Do ponto de vista sociológico e antropológico, a visita íntima é vista como um mecanismo de manutenção de laços sociais, mas também como parte de uma lógica de controle sobre os corpos e a sexualidade no cárcere, com imersões nas obras de Michel Foucault e Loïc Wacquant.

A visita íntima também será pensada em termos de gênero e sexualidade, questões como a diferenciação entre homens e mulheres no tratamento institucional, o controle da sexualidade, e a exclusão de casais homoafetivos em alguns contextos são relevantes. Também será considerada a visita íntima como uma política pública voltada à humanização do sistema penal. O debate sobre sua regulamentação, limitações e os discursos que a sustentam será analisado com base em documentos oficiais (CNJ, DEPEN).

Por fim, para garantir a confiabilidade e a validade dos resultados, foram considerados estudos que apresentam metodologias claras e específicas, além de resultados significativos e consistentes com a temática abordada (Marconi e Lakatos, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observa-se que, nas Unidades Prisionais da Comarca de Patos/PB, a regulamentação interna condiciona a visita íntima à comprovação formal de casamento. Enquanto tabeliã e registradora civil na Comarca supracitada, somos deveras solicitada para fins de lavratura de Escritura Pública e/ou Casamento Civil, razão pela qual identificamos o descontentamento quanto à percepção de discriminação, pois relações afetivas equivalente às de casamento não são reconhecidas no contexto prisional. Detentos e suas companheiras relatam frustração e impacto emocional devido à impossibilidade de receber visitas íntimas com parceiros com quem mantêm relacionamento estável, mas sem formalização legal.

A exigência de casamento civil está em conformidade com normas internas de alguns estabelecimentos prisionais, mas diverge de princípios de direitos humanos e garantias constitucionais, que protegem a vida afetiva e a dignidade da pessoa privada de liberdade.

Por fim, em um estudo comparado com outros países, temos que muitos sistemas prisionais reconhecem união estável ou relacionamento afetivo como suficiente para visita íntima, evidenciando um padrão mais inclusivo. A limitação do direito à visita íntima apenas para casados formalmente pode comprometer a saúde emocional e psicológica dos apenados, afetando autoestima, vínculo afetivo e reintegração social. Estudos robustos indicam que o apoio afetivo é fator importante para redução de reincidência e melhoria do comportamento dentro do presídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidencia que a exigência de casamento formal para que detentos possam usufruir do direito à visita íntima configura uma limitação significativa à vida afetiva e à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Observa-se que muitos detentos mantêm relações estáveis, mas não formalizadas, o que gera frustração, sentimentos de injustiça e impacto negativo na saúde emocional.

Além disso, a prática analisada demonstra descompasso entre normas internas dos presídios e os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos, que asseguram o respeito à vida familiar, afetiva e à igualdade de tratamento. Ao privilegiar apenas o casamento formal, o sistema prisional do alto sertão da Paraíba ignora formas contemporâneas de constituição familiar, reforçando desigualdades sociais e limitando o acesso a direitos básicos.

Diante disso, recomenda-se que haja revisão das políticas institucionais, de modo a permitir que uniões estáveis e relações afetivas comprovadas também sejam reconhecidas para fins de visita íntima, garantindo o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais dos detentos. Essa mudança não apenas promove justiça social e inclusão, como também contribui para a reinserção social e o fortalecimento de vínculos afetivos, fatores essenciais para a ressocialização.

Em suma, o estudo reforça a importância de políticas prisionais mais humanas e alinhadas aos direitos humanos, capazes de equilibrar a segurança institucional com o respeito às necessidades afetivas e emocionais dos indivíduos encarcerados.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011, 229 p.
BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 17 de abril de 2025.

_____. BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília.

_____. Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 12 de abril de 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRABETE. Júlio Fabbrini, in Execução Penal. 4a edição. Editora Atlas pág. 144.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 4ª Edição. São Paulo Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Adriana. A visita íntima no sistema prisional: entre o direito e o controle da sexualidade. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Minas Gerais, 2015.

ONU (Organização das Nações Unidas). (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 de abril de 2025.

SANCHES. Rogério. Lei de Execução Penal para Concursos. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodium. 2017. WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.